



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10725.720282/2010-23
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.867 – 3ª Turma
Sessão de 18 de maio de 2016
Matéria Admissão Temporária Infração Administrativa
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado SBM FRADE SERVICOS MARITIMOS LTDA

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 19/03/2008

REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO.

A multa aplica-se ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. As informações relacionadas à “condição da mercadoria”, se esta se enquadrar na condição de “material usado”, devem ser informadas pelo beneficiário do regime na respectiva declaração de importação, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Maria Teresa Martínez López, que negavam provimento. A Conselheira Vanessa Marini Ceconello apresentou declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3302-002.054, de 23/04/2013, cuja ementa se transcreve a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/03/2008, 07/04/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 19/03/2008, 07/04/2008

REPETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

As operações de importação submetidas ao regime aduaneiro especial Repetro não se enquadram como importações "desembaraçadas no regime comum de importação".

MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. PRODUTO USADO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

A dispensa de licença de importação, no âmbito do Repetro, implica a não obrigatoriedade da informação de se tratar de produto usado aquele que seja objeto de admissão temporária nesse regime.

Recurso Voluntário Provido

Recurso de Ofício Negado

Em face da decisão acima, a Fazenda Nacional interpôs o já referido recurso especial, em razão do afastamento da incidência da multa decorrente da falta de informação, sob o argumento de que, se incabível a licença de importação, no âmbito do Repetro, não haveria como se correlacionar tais informações.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido através do r. despacho de fls. 782/784.

Contrarrazões às fls. 797/819.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o recurso merece ser conhecido.

A matéria aceita como divergente no recurso especial da Fazenda Nacional cinge-se à aplicação da multa decorrente da falta de informação prevista no artigo 69 da Lei nº 10.833/03, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1o A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2o As informações referidas no § 1o, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.(G.N.)

A penalidade foi decorrente de importação sob o regime de admissão temporária, amparada pelo REPETRO, em que foi omitida a condição de "material usado" para o bem importado. O bem posteriormente foi reexportado.

Conforme entendimento do acórdão recorrido, que negou provimento ao recurso de ofício, o bem admitido temporariamente não carecia de licença de importação, sendo exonerada a multa correspondente, porém foi dado provimento ao recurso voluntário

para exonerar igualmente a multa tratada nesse recurso especial, sob o argumento que a dispensa de licença de importação, no âmbito do Repetro, implica a não obrigatoriedade da informação de se tratar de produto usado aquele que seja objeto de admissão temporária nesse regime .

A Fazenda Nacional alega no presente recurso,, por sua vez, que a informação omitida era relevante para fins de parametrização das importações, podendo influenciar na tomada de decisão acerca da amplitude e profundidade das atividades fiscalizatórias sobre os bens, na ocasião de sua entrada, acarretando prejuízo ao controle das importações, razão pela qual o acórdão ora recorrido deve ser reformado, mantendo-se a multa por não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro.

De fato, entendo que assiste razão à Fazenda Nacional.

As portarias que dispunham sobre o tratamento administrativo nas operações de importação, vigentes à época, conforme já explanado na decisão recorrida, dispensavam a apresentação de licença de importação para mercadorias amparadas no regime aduaneiro especial REPETRO, ao mesmo tempo que previam que material usado está sujeito a licença de importação (licenciamento não automático), sem definir a prevalência das mercadorias enquadradas nos dois caos, como no caso de material usado admitido temporariamente, o que só foi se modificar com a publicação da Portaria SECEX nº 10, de 25/05/2010, que no § 2º , do artigo 8º previa que nesses casos "*o primeiro prevalecerá sobre a dispensa*".

Verificando normativos anteriores, tal como o COMUNICADO DECEX nº 12/1997, consta no seu ANEXO II a observação de que as mercadorias sujeitas ao Licenciamento não Automático, como é o caso de material usado, quando importadas sob regime de admissão temporária, com algumas exceções, estariam dispensadas de Licenciamento não Automático, porém não dispensadas do Licenciamento Automático, *in verbis*:

Observações:

I - Estão dispensadas de Licenciamento não Automático as operações relacionadas abaixo:

(...)

b) importação sob regime de admissão temporária, exceto as situações previstas na alínea "i" do item IX do anexo I;

No sítio da Receita Federal do Brasil existe o documento “Informações específicas da declaração de importação – dados da adição”, que pode ser acessado através do link <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/sistemas/siscomex-importacao-web/declaracao-de-importacao/funcionalidades/links-para-arquivos/dicionario-de-dados-da-adicao.doc>, que apresenta as seguintes informações:

2.5 Indicativos da condição da mercadoria Indicativos da condição da mercadoria objeto da adição. Informação obrigatória nos casos de declaração de importação de mercadorias que procedam diretamente do exterior(exceto quando destinada a entrada em regime de admissão temporária) e quando da nacionalização de mercadoria em regime de admissão temporária. Não informar nos demais tipos de declaração.

Indicativo da condição da mercadoria ser um material usado.

Formato: alfanumérico Tamanho: 1 Nome Interno: IN-MATERIAL-USADO

Domínio: S - usado

N - não usado

Analizando as informações contidas nesse documento, que a princípio é oficial da RFB, dá-se a entender que a informação sobre a condição da mercadoria, se trata de material usado ou não, só é obrigatória nos casos de declaração de importação de mercadorias que procedam diretamente do exterior ou quando da nacionalização de mercadoria em regime de admissão temporária

No entanto tal documento não possui caráter normativo quanto a prescindibilidade da informação da condição da mercadoria ser um material usado frente ao tratamento administrativo a ser dispensado a mercadoria importada.

No anexo único da IN SRF nº 680, de 2006, por sua vez, constam as informações a serem prestadas pelo importador na declaração de importação, dentre as quais os "Indicativos da Condição da Mercadoria" devendo ser assinalado, quando for o caso "1 - Material usado", não havendo nenhuma exceção quando a mercadoria é destinada a entrada em regime de admissão temporária.

A conduta tipificada como infração seria "*omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado*".

Na hipótese, a omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta da informação instituída no interesse da fiscalização das operações de comércio exterior, incluindo os aspectos de natureza tributária, administrativo, comercial ou cambial, no caso a informação da condição da mercadoria ser um material usado, é fato infringente que materializa a infração, pois compromete o controle aduaneiro efetuado pela autoridade administrativa no exercício do seu Poder de Polícia, seja da RFB ou de outros órgãos intervenientes do comércio exterior.

Não obstante a aplicação da multa se dar em sede de revisão aduaneira e, no caso, não ter havido a nacionalização do bem importado em regime aduaneiro especial do REPETRO e sim reexportação das mercadorias admitidas temporariamente, não se pode olvidar do caráter objetivo da exigência de multa por omissão de informação, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme preceitua o artigo 136 do CTN, uma vez que era obrigação da interessada assinalar o indicativo relacionado à condição da mercadoria por se tratar de material usado, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, informação essa necessária ao controle aduaneiro.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional, restabelecendo a multa aplicada por infração ao controle aduaneiro.

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

CÓPIA

Declaração de Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello

A matéria em discussão restringe-se à análise da aplicação da multa prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/2003 em razão da ausência de informação de se tratar o bem importado de "material usado", conforme obrigação imposta por ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Restou assentado nos presentes autos que as importações, efetuadas pela Contribuinte estavam no regime aduaneiro especial de admissão temporária instituído pela, então vigente, Instrução Normativa nº 285/2003, da Secretaria da Receita Federal (revogada pela IN RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013), o qual permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica.

Trata-se, portanto, de regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens, destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), estando no campo de incidência dos tributos sobre o comércio exterior, embora a exigibilidade de seu pagamento permaneça suspensa, em razão dos tratamentos aduaneiros, dispensados aos bens admitidos no Repetro, conforme art. 459, *caput e §3º do Regulamento Aduaneiro*.

Nessa esteira, a DRJ excluiu a multa do art. 633, II, "a", do Regulamento Aduaneiro, decisão confirmada no julgamento do recurso voluntário, com fundamento na interpretação dos artigos 8º, II, e 10, II, alínea "e", ambos da Portaria SECEX nº 25/2008 em conjunto com o art. 112 do CTN, entendendo pela dispensa da licença de importação no caso dos autos.

Em relação à multa por omissão de informações, segundo o acórdão recorrido, é inaplicável ao caso dos autos, em razão de se tratar de importação em admissão temporária, submetida ao Regime Especial Repetro, para o qual não haveria a obrigação da informação de indicativos da condição da mercadoria (se bem usado ou novo).

De fato, em razão de não ter sido informada a condição de "usado" das mercadorias importadas, não houve alteração de tratamento tributário, administrativo ou aduaneiro. Portanto, frente à inexistência de alteração de procedimento do controle aduaneiro, no caso dos autos, não há de se falar na aplicação da multa do art. 69, §1º da Lei nº 10.833/2003.

Para elucidar a legislação vigente à época, faz-se breve retrospectiva da legislação. A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, no âmbito da competência outorgada pelo art. 15, do Anexo I do então vigente Decreto nº 4.632/2003, editou a Portaria nº 17, de 01/12/2003, para consolidar os procedimentos relativos às operações de importação.

No art. 6º da referida Portaria, restaram definidas as modalidades de importação do sistema administrativo: I - importações dispensadas de Licenciamento; II - importações sujeitas a Licenciamento Automático e III - importações sujeitas a Licenciamento Não

Automático. O dispositivo legal tem sido reproduzido nas Portarias subsequentes editadas pela SECEX: Portaria nº 14/2004; Portaria nº 35/2006; Portaria nº 36/2007; Portaria nº 25/2008; Portaria nº 10/2010 e Portaria nº 23/2011, que consolidou as normas e procedimentos aplicáveis às operações de comércio exterior, e está em vigor.

Em razão da data dos fatos geradores do processo, far-se-á remissão aos artigos da Portaria SECEX nº 36/2007.

O art. 7º, § único da Portaria Secex nº 36/2007, traz as hipóteses de dispensa de licenciamento de importação, abrangendo as importações de bens usados e não usados, com exceção daquelas decorrentes de doações, para as quais só é admitida a licença no caso de bens novos. No inciso II, § único do art. 7º da Portaria Secex nº 36/2007, está prevista como dispensada da licença a admissão dos bens provenientes do exterior sob o regime aduaneiro especial do Repetro, *in verbis*:

Art. 7º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação – DI - no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da RFB.

Parágrafo único. São dispensadas de licenciamento as seguintes importações:

I – sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial, inclusive sob controle aduaneiro informatizado;

II – sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO;

III – sob os regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial;

IV – com redução da alíquota de imposto de importação decorrente da aplicação de “ex-tarifário”;

V – mercadorias industrializadas, destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais e eventos assemelhados, observado o contido no art. 70 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VI – peças e acessórios, abrangidas por contrato de garantia;

VII – doações, exceto de bens usados;

VIII – filmes cinematográficos;

IX – retorno de material remetido ao exterior para fins de testes, exames e/ou pesquisas, com finalidade industrial ou científica;

X – amostras;

XI – arrendamento mercantil -leasing-, arrendamento simples, aluguel ou afretamento;

XII – investimento de capital estrangeiro;

XIII – produtos e situações que não estejam sujeitos a licenciamento automático e não automático; e

XIV – sob o regime de admissão temporária ou reimportação, quando usados, reutilizáveis e não destinados à comercialização, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar.

(grifou-se)

O dispositivo reproduzido acima trata-se de norma especial, tendo em vista ser admitida a dispensa de licenciamento somente nas hipóteses ali enumeradas, com uma única exceção com relação aos bens usados que ingressam no território nacional por doação, os quais sujeitam-se ao licenciamento não automático do art. 9º, inciso II, alínea "e" da Portaria nº 36/2007.

Prevalecia, portanto, quando realizadas as importações, a Portaria SECEX nº 36/2007, segundo a qual nas admissões temporárias de bens vinculados ao Repetro, independente da condição de novos ou usados, estavam dispensadas as licenças de importação.

De fato, a partir da Portaria SECEX nº 10, de 24/05/2010, sobreveio situação de prevalência da necessidade de licença sobre a dispensa, conforme disposto no art. 8º, §2º. No entanto, tal exigência não pode ser imposta sobre as importações em regime temporário de embarcações para pesquisas efetuadas sob a égide de regulamentação anterior, sob pena de violação ao art. 106 do Código Tributário Nacional, uma vez sendo admissível a retroação tão somente da legislação mais benigna ao contribuinte.

Assim, incabível a exigência de licença de importação no Repetro nos termos do art. 7º, §único da Portaria SECEX nº 36/2007, inexistente também a obrigatoriedade de que conste no documento a informação de se tratar de material usado, ainda mais quando para se prestar referida informação seja necessária a correlação com um número de licença de importação, providência impossível de ser realizada no caso.

Além disso, foram consignadas pela contribuinte, nas declarações de importação, as datas de fabricação das embarcações, a partir das quais é possível depreender-se terem sido utilizadas anteriormente à entrada no território nacional, interpretação dada pela Autoridade Fiscal no momento da autorização da entrada das embarcações no País, cuja alteração implica em violação ao art. 146 do CTN.

Tendo sido prestadas pela contribuinte todas as informações exigíveis pela legislação vigente à época dos fatos geradores, inclusive com a indicação das datas de fabricação das embarcações, evidenciando tratarem-se de bens usados, não há de se falar na aplicação da multa do art. 69, §1º da Lei nº 10.833/2003.

Diante do exposto, há de ser negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Voto.

CÓPIA